



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 11/11/1993
C Rubrica

Processo nº 10.925-000.748/91-27

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 201-68.853

Recurso nº: 88.867

Recorrente: CLAUDINO CRESTANI


Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

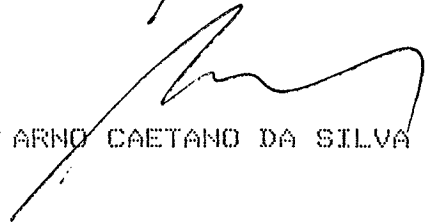
ITR - Lançamento. A quitação de lançamento em conformidade com a legislação de regência, mesmo que fundado em dados desatualizados, extingue parcialmente o crédito tributário. Se o lançamento de revisão é feito pela totalidade do imposto devido, com base nos dados cadastrais retificados, é de se cobrar somente a parte remanescente, se o contribuinte não houver efetuado o pagamento, no prazo assinalado na notificação. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDINO CRESTANI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFUI COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

*VISTA em Sessão de 27/08/93, ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex -vi da Portaria PGFN nº 356.
CF/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.925-000.748/91-27
Recurso nº: 88.867
Acórdão nº: 201-68.853
Recorrente: CLAUDINO CRESTANI

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 07, exige-se do Contribuinte acima identificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 15.710,28, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Idagusta, cadastrado no INCRA sob o nº 8152170084431, localizado no Município de Palma Sola - SC.

Inconformado, o Contribuinte procedeu à Impugnação de fl. 01, alegando que o imóvel em questão recebeu duplo lançamento para o mesmo código. Entende que, uma vez pago o primeiro valor cobrado (fls. 06), o segundo deve ser cancelado.

As fls. 20, manifesta-se o INCRA, esclarecendo que:

"1 - O SR. CLAUDINO CRESTANI rememora os cadastros de nºs 815 217 008 443 com a área de 454,8 ha e 815 217 007 536, com a área de 276,0 ha, sendo que deveria ter aguardado a guia no Sistema de Pagamento Especial.

O lançamento da emissão normal com vencimento em 26.04.91 no valor de Cr\$ 10.222,18 foi quitada. Posteriormente foi lançado a guia resultante da atualização cadastral com a área de 730,8 ha no valor de Cr\$ 15.710,28 a qual esta impugnada".

Diante do exposto, propõe o INCRA ao Contribuinte a seguinte solução: quitar a guia relativa à área de 730,8 ha, no valor de Cr\$ 15.710,28; e solicitar restituição de crédito do valor já pago.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, as fls. 21/23, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando assim sua decisão:

a) embora o Contribuinte tenha solicitado pedido de retificação de cadastro, a fim de unificar as duas áreas de que é proprietário, por equívoco, o processamento emitiu o CGP em relação à primeira área (454,8 ha, fls. 06), quando deveria ter sido emitida apenas a notificação correspondente às áreas consolidadas, conforme ocorreu pela Notificação de fls. 07;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

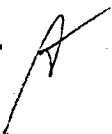
Processo nº: 10.925-000.748/91-27
Acórdão nº: 201-68.853

b) os cálculos espelhados na notificação contestada estão corretos e foram efetuados em conformidade com a legislação de regência (artigo 49 da Lei nº 4.504/64, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79 e regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80). Sendo confirmados pelo INCRÁ, às fls. 20;

c) é de se observar que o acréscimo entre o valor do imposto pertencente ao exercício de 1989 e 1990, reside na edição da Portaria MEFF nº 560/90, ao fixar em 90,737 o coeficiente de atualização do Valor da Terra Nua (VTN) para o exercício de 1990;

d) ressalte-se a improcedência dos recolhimentos efetuados através do CGP de fls. 06 e do DARF de fls. 08, cujo indébito poderá o Contribuinte pleitear restituição.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 07/11/91, o Contribuinte apresentou em 06/12/91 o tempestivo Recurso de fls. 28/29, requerendo a compensação do crédito tributário, conforme prevê o artigo 170 do CTN, e o cancelamento da guia para recolhimento do ITR, considerando-se que, tendo sido recolhida a importância de Cr\$ 10.222,18 e completado o pagamento com a quantia de Cr\$ 5.488,10 (fls. 40), foi recolhido o valor total correspondente ao tributo exigido para o exercício financeiro de 1990.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.925-000.748/91-27

Acórdão nº: 201-68.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo que o primeiro lançamento de que tratam estes autos foi efetuado regularmente, tendo sido também regular a extinção do crédito tributário correspondente, conforme comprovado nos autos (fls. 06).

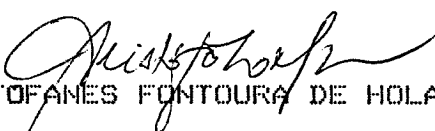
O segundo lançamento, efetuado com base no art. 149, VIII, do CTN (Lei nº 5.172/66), não levou em consideração a extinção de parte do crédito tributário, anteriormente promovida pelo Contribuinte. Este não deve ser demandado a satisfazer obrigação já satisfeita, mormente se da exigência constem acréscimos moratórios, uma vez que não deu causa à cobrança anterior, de exclusiva responsabilidade da repartição lançadora. Ressalto, nesse passo, que os elementos necessários à alteração cadastral foram apresentados pelo Contribuinte à repartição competente, em tempo hábil.

Verifico, de outro lado, que a parcela remanescente do crédito tributário também foi extinta, pelo pagamento, no prazo assinado pela segunda notificação de lançamento (fls. 19).

A economia processual recomenda, portanto, a resolução da pendência, eis que emerge dos autos a prova de que o Contribuinte satisfaz sua obrigação tributária, em relação ao tributo, exercício financeiro e imóvel aqui referidos.

Dou provimento parcial ao recurso, em conformidade, aliás, com decisões anteriores deste Colegiado, em casos idênticos, como as consubstanciadas nos Acórdãos 202-05.443 e 202-05.232. Tendo em vista, outrossim, que o crédito tributário remanescente já foi extinto, como demonstrado, deve o Contribuinte ser exonerado de qualquer nova exigência em relação ao ITR/90, do imóvel aqui referido.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA